



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 325/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 16:47
Legislativo

MENSAGEM Nº 11 /2022

Maceió, 10 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, e dá outras providências.*”.

A carreira dos servidores do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP foi criada em 2002, por meio da Lei Estadual nº 6.327, de 3 de julho de 2002 e atualmente, encontra-se desalinhada com as diretrizes adotadas pelo Executivo Estadual.

Deste modo, a proposição em enfoque tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Poder Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes do IZP.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO
INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, instituída pela Lei Estadual nº 6.327, de 3 de julho de 2002.

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais do IZP os cargos e quantitativos dispostos no Anexo I-A desta Lei.

Art. 3º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Profissionais do IZP, os cargos dispostos no Anexo I-B desta Lei, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do órgão público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público, escalonados em níveis e classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes do Anexo I-B, lotados no IZP quando da criação da Carreira e enquadrados por força da Lei Estadual nº 6.327, de 2002, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais do IZP, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 7º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a se inscreverem em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para os cargos com formação em Nível Superior: 20 (vinte); 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente do IZP.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório dos profissionais do IZP deverá ser regulamentada mediante portaria do Diretor-Presidente do IZP, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei, o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para os cargos com formação em Nível Superior, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei;

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados em 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para os cargos com formação em Nível Superior, de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Diretor-Presidente do IZP; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima, indicada nos cursos de que trata o inciso III poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do IZP.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Diretor-Presidente do IZP.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do IZP a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o IZP não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para os cargos com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: Nível Superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

- a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- a) Nível I: nível elementar completo;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção IV Da Remuneração

Art. 20. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais do IZP serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo correspondem a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do IZP serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14 desta lei, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do IZP mediante o competente processo administrativo.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.327, de 2002.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

**ANEXO I-A
QUADRO PERMANENTE**

NÍVEL/ESCOLARIDADE	CARGO	QUANT.
SUPERIOR	ADMINISTRADOR	2
	ARQUIVISTA	1
	CONTADOR	1
	ECONOMISTA	1
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO	1
	JORNALISTA	30
	PRODUTOR GRÁFICO	2
	RELAÇÕES PÚBLICAS	1
	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1
TOTAL		40

NÍVEL/ESCOLARIDADE	CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT.
MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Administração	10
		Contabilidade	
	RADIALISTA	Almoxarifado	100
		Operação de Equipamentos	
		Cenografia	
		Edição de Imagens	
		Iluminação	
		Operação de Áudio	
		Operação de Câmera	
		Operação de Controle Mestre	
		Operação de Gravações	
		Operação de Máquina de Caracteres	
		Operação de Rádio	
		Operação de Teleprompter	
		Operação de Vídeo	



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Operação de VT
Operação de Transmissor de Televisão
Operação de Transmissor de Rádio
Sonoplastia
Eletricidade
Manutenção de TV
Manutenção de Rádio
Transmissão de Rádio e TV
Locução

ANEXO I - B
QUADRO SUPLEMENTAR - EM EXTINÇÃO

NÍVEL/ESCOLARIDADE	CARGO	QUANT
ELEMENTAR	Auxiliar Administrativo	22
	Auxiliar de Serviços Diversos	27
	Cabeleireiro	2
	Motorista	22
	Telefonista	05
	Vigia	30
TOTAL		108



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

NÍVEL / ESCOLARIDADE	CLASSES	NIVEIS
SUPERIOR	A B C D E F G	I II III IV
MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE	A B C D E F G	I II III
ELEMENTAR - EM EXTINÇÃO	A B C D E F G	I II III



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

NÍVEL SUPERIOR - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32	7.602,66
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34

NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
II	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
I	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

NÍVEL ELEMENTAR - EM EXTINÇÃO - 40 HORAS							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33